

Alves Dias Botelho Moniz. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves.* — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Escola Náutica

Portaria n.º 18 344

Convindo uniformizar a preparação dos alunos do 1.º ano dos cursos gerais da Escola Náutica que têm de prestar serviço militar, nos termos do Decreto n.º 37 025, de 24 de Agosto de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. A instrução B «Higiene marítima e primeiros socorros» indicada no quadro I a que se refere o artigo 4.º do Regulamento da Escola Náutica, aprovado pela Portaria n.º 17 632, de 14 de Março de 1960, passa a ser ministrada nos cursos de pilotagem e comissariado no 2.º semestre do 1.º ano dos respectivos cursos gerais.
2. A instrução B é transferida do 2.º semestre do 2.º ano das alíneas I) «Pilotagem» e IV) «Comissariado» do quadro IV a que se referem os artigos 38.º, 58.º e 78.º do mesmo regulamento para o 2.º semestre do 1.º ano dos referidos cursos.

Ministério da Marinha, 20 de Março de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 18 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, ao Consulado de Portugal em S. Paulo, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 6417\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 222, de 18 de Janeiro de 1961, na parte respeitante ao citado posto consular.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Março de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias.*

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 27 de Fevereiro de 1961, foi concluído em Lisboa um acordo

relativo ao passaporte britânico de visitante, por troca de notas entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

British Embassy, Lisbon. — February 24, 1961.

Your Excellency,

You will be aware that in connexion with the question of the simplification of frontier formalities the Council of Europe and the Organisation for European Economic Co-operation have recommended that Member countries of the Organisation should admit each other's nationals to their territory for visits of not more than three months on presentation of identity cards based on the standard form recognised by the Tourism Committee of the Organisation.

2. I have the honour to inform Your Excellency that, as identity cards are not issued to residents of the United Kingdom, a simplified form of passport known as the British Visitor's Passport will be available for issue from the 15th of March 1961 to British subjects, citizens of the United Kingdom and Colonies. A British Visitor's Passport will be valid for one year from the date of issue. An applicant for a British Visitor's Passport will not be required by the United Kingdom authorities to produce documentary evidence of his identity and national status, but he will be required to sign a declaration that he is a British subject, citizen of the United Kingdom and Colonies. A specimen of the British Visitor's Passport is attached as an Annex to this Note.

3. I have now the honour to propose, on the instructions of Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the Government of the United Kingdom and the Government of Portugal conclude an Agreement in the following terms.

(a) The Government of Portugal undertake to accept the British Visitor's Passport as a valid passport and to permit holders to enter and stay in Continental Portugal and the Adjacent Islands without the necessity of obtaining a visa and subject to the following conditions:

- (i) A visit to Continental Portugal and the Adjacent Islands shall not exceed three months and shall not be for employment.
- (ii) A visitor who enters Continental Portugal and the Adjacent Islands on presentation of a British Visitor's Passport and who subsequently obtains leave to stay longer than three months shall be required to obtain a passport bearing on the cover the inscription «British Passport» before the expiry of the three months period.
- (iii) Holders of British Visitor's Passports proceeding to Continental Portugal and the Adjacent Islands shall not be exempt from the necessity of complying with the laws and regulations of Portugal relating to the entry and residence of foreigners. Travellers who are unable to satisfy the competent authorities that they comply with these laws and regulations may be refused leave to enter or to land.

(iv) The right is reserved to the competent authorities of Portugal to refuse any person leave to enter or stay in Continental Portugal or the Adjacent Islands in any case where that person is otherwise ineligible under the general policy of the Government of Portugal relating to the entry or stay of foreigners.

(v) The Government of Portugal may suspend the foregoing provisions in whole or in part temporarily for reasons of public policy and/or national security, and the suspension shall be notified immediately to the Government of the United Kingdom through the diplomatic channel.

(b) The Government of the United Kingdom undertake to take back into their territory at any time holders of British Visitor's Passports who have entered Continental Portugal and the Adjacent Islands.

4. If the above proposals are acceptable to the Government of Portugal, I have the honour to suggest that the present Note, together with Your Excellency's reply in that sense, should be regarded as constituting an Agreement between the two Governments which shall enter into force on the 15th of March 1961 and remain in force for a period of one year and thereafter until either Government shall have given six months' written notice of termination to the other.

I have the honour to be, with the highest consideration, Your Excellency's obedient Servant, *Archibald David Manisty Ross*.

His Excellency the Minister for Foreign Affairs of Portugal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 27 de Fevereiro de 1961.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência n.º 66, de 24 do corrente, com a proposta do acordo relativo ao passaporte britânico de visitante, nos termos seguintes:

(a) O Governo Português compromete-se a aceitar o passaporte britânico de visitante como um passaporte válido e a autorizar os seus portadores a entrarem e permanecerem em Portugal continental e ilhas adjacentes sem a necessidade de obterem visto e nas seguintes condições:

- (i) As visitas a Portugal continental e ilhas adjacentes não excederão três meses e não se destinarão a fins de emprego.
- (ii) Um visitante que entre em Portugal continental e ilhas adjacentes apresen-

tando um passaporte britânico de visitante e que posteriormente obtenha autorização para permanecer por mais de três meses terá de munir-se de um passaporte que na parte exterior tenha os dizeres «British Passport» antes de expirar o período de três meses.

(iii) Os portadores de passaportes britânicos de visitante que se dirijam a Portugal continental e ilhas adjacentes não serão isentos da necessidade de cumprirem as leis e regulamentos portugueses no que respeita à entrada e residência de estrangeiros. Aos viajantes incapazes de demonstrar às autoridades competentes que satisfazem a estas leis e regulamentos pode ser-lhes recusada autorização de entrada ou desembarque.

(iv) É reservado o direito às competentes autoridades portuguesas de recusarem autorização a qualquer pessoa para entrar ou permanecer em Portugal continental ou ilhas adjacentes em qualquer caso em que essa pessoa seja considerada como não abrangida pelas normas gerais do Governo Português no que respeita à entrada ou permanência de estrangeiros.

(v) O Governo Português pode suspender totalmente ou temporariamente em parte as disposições precedentes, por razões de ordem pública ou de segurança nacional, devendo a suspensão ser imediatamente notificada ao Governo do Reino Unido por via diplomática.

(b) O Governo do Reino Unido compromete-se a aceitar em qualquer tempo no seu território os portadores de passaportes britânicos de visitante que tiverem entrado em Portugal continental e ilhas adjacentes.

Em conformidade com a proposta de Vossa Excelência, tenho ainda a honra de comunicar que o Governo Português concorda em considerar a mencionada nota de Vossa Excelência n.º 66 e esta nota de resposta como constituindo o Acordo entre os dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor em 15 de Março de 1961 e continuará vigorando pelo período de um ano e daí em diante até que qualquer dos Governos o tenha denunciado com seis meses de antecedência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Marcello Mathias*.

Sua Excelência Sir Archibald David Manisty Ross, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Março de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.